

CHRISTIAN BORGES DE MACEDO, AUTOLÍO PAIM, UGBINO ZILLES (19265)

principalmente agora, em que a intenção do cientista não se atém somente à contemplação da realidade, mas vai além, cogitando de sua aplicabilidade.

Por tudo que foi relatado acima, cremos que o propósito deste trabalho foi alcançado. Isto é, as regras de natureza epistemológica enunciadas, a princípio, sobre a aquisição de conhecimento científico e a função da experiência, nesse processo, podem ser justificadas filosoficamente pela Ontognosiologia de Miguel Reale. Isso serviria de base para a elaboração de uma Filosofia da Ciência com base em sólida fundamentação filosófica, pela qual se compreenderia perfeitamente a necessária estruturação formal do saber científico, complementada pelas decorrências da inserção do cientista em suas circunstâncias histórico-sociais.

13

ASPECTO DO PENSAMENTO JURÍDICO-SOCIAL DE MIGUEL REALE X (A PESSOA HUMANA)

Evaristo de Moraes Filho / Da Academia Brasileira de Letras

“Que classe de Filosofia se elege, depende, segundo se vê, da classe de homem que se é; pois um sistema filosófico não é como um enxoval que se possa usar ou recusar, segundo nos agrade; mas é algo animado pela alma do homem que o possui”.

J. G. Fichte

“Não resta dúvida que, em muitos casos, a obra de um pensador ou de um cientista pode ser o desenvolvimento metódico de uma poderosa intuição da juventude, mas o significado real de sua produção só pode ser dado pelas formas conclusivas da maturidade”.

Miguel Reale (1962)

“(…) não falta gente que continua me julgando apenas segundo os trabalhos juvenis ora oferecidos à análise dos que se interessam pela história das idéias políticas no Brasil. Infelizmente, como já disse certa feita, o nosso é um País onde se acusa sem ler e se silencia por cálculo”.

Miguel Reale (1982)

1. O pensamento político, jurídico e social da maturidade de Miguel Reale confirma o da sua mais longínqua mocidade, de seus tempos estudantis. Desde os primeiros anos da juventude, foi sempre um homem de marca, de luta, afirmativo, corajoso, que

X 2. ~~Estudo~~ Miguel Reale - Estudos em homenagem a seus 90 anos - Prof. Alegre, EDIPUCRS 2000. 367

sempre se destacou em toda parte onde se achasse. Jamais o encontramos em cima do muro, à espera do momento seguro de optar, sem riscos, a favor do vitorioso. A sua opinião é sempre da primeira hora. Tantos e tais são os seus títulos que me vejo obrigado a repetir as palavras iniciais com as quais o seu grande amigo Cândido Mota Filho o recebeu na Academia, a 21 de maio de 1975, citando a frase de Latino Coelho na *Oração da Coroa*: “Não me enleia o faltar-me o que contar de ti e dos teus; enleia-me o não saber por onde começar”¹.

Para minha sorte, a Universidade de Brasília publicou, em três volumes, a 1ª fase, 1931/1937, das suas *Obras Políticas*. No 3º volume, encontro logo o seu primeiro escrito: *A crise da liberdade*, aparecido na *Tribuna Liberal*, órgão acadêmico da Faculdade de Direito de São Paulo, em junho de 1931, quando o seu autor contava somente 20 anos de idade. Em nota de 1983, esclarece: “Este artigo assinala minha passagem pelo *socialismo liberal*, quando estudante de Direito”². Trata-se de defender e pregar a Liberdade, sem adesão a qualquer determinismo ou fatalismo histórico, mas o coração generoso do jovem registra passagens como estas: “Pois o socialismo sempre se dirigiu aos humildes e aos infelizes, continuando a ação dos apóstolos do cristianismo, mesmo quando a Igreja se esquecia do seu passado, tendo mais clientes do que fiéis”(…) “Aparecendo então, como sói acontecer nos períodos de crise, os ‘gênios’ anunciando a morte da Liberdade. Uma fórmula insinuante foi logo criada para encobrir a realidade de mil motivos religiosos, políticos, etc.” O grande morto da guerra foi a Liberdade. Os ditadores europeus e americanos parecem lhe dar razão(…). Observadores superficiais viam apenas a última fase de uma crise longa e davam “o grito de alarme”. A reação liberal, porém, já se iniciou e ganha cada vez mais terreno. Quem observar sem preconceitos a vida moderna há de concordar com Rosselli: “O socialismo torna-se liberal e o liberalismo se socializa”(…). “Além de Marx! É o que

¹ Academia Brasileira de Letras. *Discursos acadêmicos*, 1972/1975, v. 22. Rio de Janeiro, 1977, p. 186.

² Miguel Reale. *Obras Políticas* (1ª fase — 1931/1937). Brasília: Ed. Universidade de Brasília, v. 3, p. 5. O artigo “A crise da liberdade”, p. 7-11.

se ouve desde Henri de Man até Arturo Labriola. Abandona-se o materialismo histórico como concepção de vida e crê-se na possibilidade de um socialismo que não seja materialista, ateu, nem positivista. Ao lado de Marx vê-se Proudhon. É a síntese que Jaurès tentou”.

Não só Rosselli como Solari, outro socialista liberal, tiveram grande influência sobre o seu espírito. Ainda em 1980 aconselha o seu sobrinho, o Prof. Cláudio de Cicco, a dedicar ao pensamento de Gioele Solari o tema de sua tese para a docência-livre da USP. E em 1978, em entrevista a Lourenço Dantas Mota, volta a afirmar o antigo estudante de 1931: “Não cheguei a pertencer aos quadros de nenhum partido, seja stalinista, seja trotskista. Considero o revisionismo socialista um ponto de partida para o pensamento político contemporâneo. E, mesmo quando assumi outras posições políticas, sempre conservei uma bagagem de idéias vinda da meditação desses problemas”.

Na mesma entrevista, confessa-se Reale “avesso a toda e qualquer explicação, seja filosófica, seja política, de caráter reducionista, ou seja, tendente a dar predomínio a um determinado fator na realização dos fenômenos sociais, o que me tem levado a procurar um complexo de elementos operantes, quer na vida social, quer na vida política”.

2. Participou da Revolução de 32 como soldado, mas logo sentiu que os “problemas a resolver no Brasil eram muito mais profundos do que aqueles que eram postos no plano jurídico pela Revolução Constitucionalista”. E conclui: “Essa experiência marcou muito a minha forma de pensar e de colocar os problemas”.

Fazia-se necessário aprofundar o conhecimento da realidade brasileira, expressão então muito em moda. Por toda a parte surgiam centros de estudos e movimentos nesse sentido. Os jovens de então eram chamados a se engajar, a tomar partido, a ter sua opinião. Na verdade, vinha essa inquietação desde a Semana da Arte Moderna e o movimento revolucionário do mesmo ano de 1922, ano também em que se fundara o Partido Comunista. O Brasil todo era um caldeirão ideológico. A divisão cada vez mais se pronunciava entre direita (nacionalista) e esquerda. Em 1932 Plínio

Salgado lançara o manifesto integralista. Reale via no seu programa a possibilidade de “realizar a fusão de dois valores que lhe (me) pareciam fundamentais: o socialismo em vinculação com a problemática nacional”. Não chegou a ser um dos fundadores do integralismo, mas, pelo seu valor, ainda muito moço, foi designado para Secretário Nacional de Doutrina. Na mesma entrevista a Lourenço Dantas, declara o nosso homenageado que “está sempre presente na sua obra a tônica da composição de uma solução social com o problema da liberdade, de um lado, e com o problema da nacionalidade, da realidade nacional, de outro”. Informa que, apesar de sua origem nacional, “não poderia (o integralismo) deixar de receber o influxo do pensamento universal, que na época tinha duas expressões: o comunismo e o fascismo”. Não havia, contudo, unidade maciça no movimento, o seu corporativismo, por exemplo, era mais de cunho social, e não um estatismo corporativo, como se deu na segunda fase do próprio fascismo italiano. E completa: “É claro que não se aceitava um sindicalismo anárquico e revolucionário, mas se procurava uma solução sindical nos quadros da Nação, e sem o princípio da luta de classes como determinante da organização sindical”. Embora houvesse prevalecido a classe média no centro das decisões, havia no movimento “essa necessidade, sentida por um grupo de intelectuais, de realizar uma reforma social e de fazer as forças populares participarem desse processo”³.

3. O movimento durou apenas cinco anos, de 1932 a 1937, dissolvido o partido, por ato governamental, a 2 de dezembro de 1937. Filiado ao partido, com destaque, já na *Cartilha do Integralismo*, mais tarde ampliada para *Súmula do Integralismo* (1936), não deixam de estar presentes as notas do humanismo que irá marcar toda a obra posterior de Miguel Reale. Lá está: “O Estado, enquanto realiza as aspirações coletivas, é um fim para cada indivíduo, mas é também um meio em relação aos direitos da pessoa humana”⁴.

³ Lourenço Dantas Mota (coordenador), “A História Vivida”. In: *O Estado de S. Paulo*, 1981, v. 1, p. 323-4, para todas as citações anteriores.

⁴ M. Reale. *Obras Políticas*, cit., p. 16.

Essa colocação da *pessoa humana* no ápice da pirâmide axiológica nunca mais irá abandonar a sua concepção do mundo e da vida. O que não impediu que, mais ou menos à mesma época, se referisse Alceu Amoroso Lima “ao estatismo exagerado do sr. Miguel Reale”⁵. Bem mais tarde, na Introdução às suas *Obras Políticas*, inclui o antigo professor de Filosofia do Direito o seu acusador (Alceu) – juntamente com Jackson de Figueiredo, Oliveira Viana, Francisco Campos, Azevedo Amaral, Otávio de Faria e alguns outros, como adeptos de idéias autoritárias do fortalecimento do poder⁶.

O livro de Mihail Manoïlesco, *Le Siècle du Corporatisme. Doctrine du Corporatisme Intégral et Pur*, de 1934, superando a solução fascista, mediante estruturas corporativas livremente constituídas, isto é, instituindo um corporativismo democrático, coincide, “em pontos essenciais com o seu (meu) *O Estado Moderno*, do mesmo ano”.

Já na *Súmula do Integralismo* declarava que o “Estado deve respeitar a iniciativa privada e o campo da atividade individual”(...); “repele o uso anti-social da propriedade que encontra um limite imposto pelo bem comum”. Ao lado dos direitos, alinham-se também os deveres do proprietário. E mais: “A iniciativa individual deve ser mantida e defendida, porque sem ela a produção decai, e o trabalho torna-se penoso e bárbaro como o trabalho escravo”. Vê no contrato coletivo do trabalho “a maior modificação que se opera no Direito Privado no mundo ocidental”.

E bem dentro dos princípios maiores do Direito do Trabalho: “Organizado o sindicato, não é mais o operário que se defronta com as pretensões gananciosas dos industriais, mas sim uma força capaz de fazer valer os seus direitos: a União do Trabalho. O princípio... sagrado da livre concorrência sofria, assim, um desmentido formal. A palavra liberdade no liberalismo significava somente a *liberdade de o patrão oprimir o operário*. Esse acontecimento marcou a passagem definitiva do direito individual para o direito

⁵ A. A. Lima. *Indicações políticas. Da Revolução à Constituição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1936, p. 196.

⁶ M. Reale. *Obras Políticas*, cit., v. 1, p. 10.

social. O contrato coletivo de trabalho, com efeito, não pode ser burlado por nenhum indivíduo, tenha assinado ou não o acordo. Dispor de outra forma seria garantir o direito de traição”.

Ainda no mesmo ensaio defende a difusão da cultura entre as massas populares, exigindo que a fábrica não se separe da escola.

Em ensaio posterior, ainda de 1934, concorda com Alberto Torres, quando diz que “a legislação social mais tem visado acalmar as agitações operárias do que dar ao Trabalho o seu lugar adequado no jogo das forças econômicas”. Em estudo anterior, já Alberto Torres vem citado com igual energia: “Sigamos a lição de Alberto Torres, que escreve: ‘O nosso país precisa de ser uma *Democracia Social*, para que o povo não sinta a necessidade de arrancar à força o que os governos lhe podem dar dentro da ordem’, mas ‘as reformas não se realizam como edificações materiais; iniciam-se com uma mudança de atitude em face dos problemas e prosseguem com um programa político firme, dentro de uma fórmula constitucional’” (grifos do original).

Vê-se, assim, que a posição que Miguel Reale virá a defender na maturidade do seu pensamento é a mesma que já defendia ao tempo do próprio Integralismo. E, ainda ao tempo do Integralismo, deixava registrado em 1936: “Para nós, o Estado deveria repetir a grande advertência: ‘ajuda-te que te ajudarei’”.

E logo adiante, marcando bem a sua posição diante do Estado, que não deve nunca ser um Leviatã, que tudo faz, controla e devora: “Este reconhecimento de um maior círculo de atividade individual e grupalista não decorre unicamente de considerações abstratas; porém, consulta uma soma de realidades concretas, próprias de nosso meio. Oliveira Viana, em um de seus estudos magistrais, observou que o Estado no Brasil não pode prescindir de uma ampla colaboração individual. E é uma verdade. Se em toda parte é erro, no Brasil seria uma calamidade o enriquecimento do Estado à custa do empobrecimento dos particulares”⁸.

⁸ Miguel Reale. *Obras Políticas*, cit., v. 3, p. 24-32.

⁹ Miguel Reale. *Obras Políticas*, cit., v. 3, p. 43 e 232.

Essa sua concepção será cada vez mais fortalecida, à época do Integralismo, e crescerá em linha reta, à medida que vai se aprofundando em seus estudos de Filosofia, de Ciências Sociais e de Direito.

4. Apesar de escrito ainda na fase integralista, com *O Estado Moderno*, de 1934, inicia Reale a construção do seu monumental sistema do Direito e do Estado. As diretivas principais do seu espírito ali já se encontram. A sua vida posterior, que agora chega aos 80, confirma de forma iniludível a sua afirmativa do prefácio de 1934: “Este livro exprime a vontade firme de teorizar a vida e de viver a teoria na unidade indissolúvel do pensamento e da ação”. Praticamente, tudo ou quase tudo que virá depois encontrava-se em germen nesse livro rico de idéias e de sugestões. O seu humanismo axiológico e culturalista já aí se encontra. O homem não pode ser reduzido à pura Natureza. Já as primeiras idéias se fazem presentes na criação do que chama “o novo humanismo”, e esclarecem as suas fontes precursoras: “O problema da Liberdade e da Vontade exigia uma revisão mais profunda que as feitas por alguns pensadores isolados do século. Foi o que fizeram Renouvier, Boutroux e Bergson, Nietzsche e Carlyle, Croce e Gentile, James, Schiller, Stirling e Royce, Windelband e Dilthey, etc., em sentidos múltiplos e contrários, mas todos aspirando a restabelecer o valor do homem; a essência do novo humanismo. É o legado mais precioso dos anos anteriores à guerra. Tratava-se de salvar a autonomia da filosofia em relação às ciências naturais”(...). “A filosofia nova restituía o homem a si mesmo, revelando a autonomia da vontade e restabelecendo, na ciência do homem, o reino dos fins”. Carlo Rosselli, do seu primeiro escrito de 1931, não deixa de ser recordado entre os revisionistas⁹.

É preciso distinguir o mundo do *ser* e o mundo do *dever-ser*, como já o fizera, “com vigor”, Rudolf Stammler, mas “cumpre, desde logo, notar que não são dois mundos antagônicos, mas antes dois mundos que se completam (o da Natureza e o da Liberdade), pois escolhemos *livremente* os fins, aplicando os meios de

⁹ M. Reale. *O Estado Moderno*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Ed., 1934, p. 8, 22, 35-6 e 38.

acordo com os conhecimentos alcançados no mundo do *ser*” (grifos do original). O primeiro volta-se para o futuro, é de natureza teleológica, enquanto o segundo, de acordo com a lei da causalidade, prende-se ao passado, numa relação de antecedente e conseqüente. Mas, mesmo aqui, “é indiscutível a interferência do homem, ‘o resíduo humano’, nas leis explicativas do mundo do *ser*”. No domínio do *ser*, completa, “o determinismo é um pressuposto necessário, condição inicial de todas as pesquisas”. Com Cuvillier, admite que “a ciência nos fornece os meios de ação; mas nos deixa a escolha dos fins”. E comenta Reale: “Baseamo-nos nas conquistas realizadas mediante o pressuposto determinista, para realizarmos os fins que livremente fixamos. Não há, pois, antítese entre o mundo do *ser* e do *dever-ser*, entre o reino da Natureza e o da Liberdade”¹⁰.

Será essa uma das constantes do pensamento de Reale. Não separa a política da moral, mas faz depender a primeira da segunda: “A ciência política fornece os meios de ação; a moral nos guia na escolha dos fins”. Depois de discutir os conceitos de classe dominante e classe dirigente, conclui: “Eis por que acho que incumbe à classe dirigente, não só *governar para o povo*, como também criar condições reais para alargar a *participação do povo no governo*” (grifos do original). Mais ainda: cabe ao Estado realizar “as transformações sociais que a justiça exige e a observação dos fatos sociais aconselha”.

Num tema muito caro aos cultores do Direito do Trabalho, nega a existência da suposta liberdade contratual no regime capitalista. “Dess’arte o problema da justiça — que parecia resolvido no setor político — reaparecia violentamente no campo econômico. O equívoco inicial da não-regulamentação das atividades econômicas entrava pelos olhos, revelando a precariedade de uma justiça sem bases na realidade”. Concorda com Vilfredo Pareto, quando declara que “o mundo se organiza para socializar as liberdades, e não para as destruir”. Para Reale, o novo nacionalismo brasileiro é

“alheio ao problema anti-semita do nazismo” (...) “e nada terá a ver com preconceitos raciais”¹¹.

5. No capítulo VIII da sua tese à cátedra de Filosofia do Direito, de 1940, aparece, inequívoca, a teoria da tridimensionalidade do Direito, que lhe viria dar tanta e justa notoriedade. Os conceitos primeiramente emitidos na obra anterior aqui reaparecem, demonstrando sua perfeita coerência doutrinária, como, por exemplo, quando afirma: “Enquanto os filósofos do Direito mantiveram um dualismo irredutível entre *ser* e *dever-ser*, apresentando-os como duas categorias lógicas *a priori*, foi impossível fundar uma teoria realista do Direito sobre as bases de *humanismo cultural*”¹². O “*dever-ser*” liga-se à idéia de fim ou de valor — conceito que vai se tornar essencial no pensamento de Reale —; enquanto o “*ser*” prende-se ao postulado determinista, à idéia de sucessão causal.

Reale não aceita uma possível separação apriorística, à maneira kantiana, entre a ordem fenomenal e a noumenal, nitidamente distintas e inconfundíveis. Reconhece que a Escola de Baden procurou estabelecer um vínculo entre os dois com a noção de *cultura*, mas foi com Max Scheler — acompanhando a exposição do próprio Reale — que se desfez a autenticidade dessa antítese, uma vez que não há “*dever-ser*” sem conteúdo. Desaparece, definitivamente, o caráter apriorístico da distinção. Começando a construir a sua teoria de tridimensionalidade do Direito, coloca-se Reale entre os dois extremos, daqueles que optavam preferencialmente pelo fato e os que se inclinavam unilateralmente pela norma. Daí a sua definição do Direito, na qual aparece o que lhe dará maior validade e legitimidade, o valor: “O Direito, em verdade, só pode ser compreendido como síntese de *ser* e de *dever-ser*. É uma realidade bidimensional de *substratum* sociológico e de forma técnico-jurídica. Não é, pois, puro fato, nem pura norma, mas é o *fato*

¹⁰ M. Reale. *O Estado Moderno*, cit., p. 42s; especialmente p. 47.

¹¹ M. Reale. *O Estado Moderno*, cit., p. 47, 61, 99 e 191.

¹² M. Reale. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940, p. 299.

*social na forma que lhe dá uma norma racionalmente promulgada por uma autoridade competente segundo uma ordem de valores*¹³.

No que é do interesse deste pequeno ensaio e está sendo desenvolvido até aqui — que é a pessoa humana tida como o mais alto valor a ser considerado —, encontra-se em meia página da tese de Reale:

“O erro maior do idealismo axiológico foi esquecer que a idéia de valor e de *dever-ser* nos conduz diretamente ao homem, assim como a simples idéia de homem implica a idéia de valor.

Não seria possível compreender a idéia de homem só mediante a categoria de *ser*. O *ser* e o *dever-ser* no homem se unem, por assim dizer, pois o que distingue o homem é exatamente o fato de poder se determinar, sem se escravizar aos motivos, de poder subordinar o *ser* ao *dever-ser*. O homem só se concebe enquanto é e *deve-ser*.

Da análise da natureza racional do homem e da consideração de que o homem é por necessidade um animal político, resulta a idéia de que cada homem representa um *valor* e que a pessoa humana constitui o *valor-fonte* de todos os valores¹⁴.

Esta é outra idéia que nunca mais deixará de acompanhar o pensamento de Miguel Reale. Ainda no mesmo livro, tratando do conceito de justiça, de suas várias espécies, encontra-se um trecho exemplar, bem próximo do primeiro ensaio da mocidade, que merece transcrito: “Há milênios que a humanidade procura se achar à mais alta expressão da Justiça, que não é a que se realiza só com o dar a cada um o que é seu, ou com o tratamento dos cidadãos na proporção de seus méritos, mas também com a constituição de uma ordem social na qual cada homem saiba se dedicar ao bem comum sem exigir retribuição proporcional à sua obra”¹⁵.

6. Em outro livro, publicado no mesmo ano de 1940, confirma-se cada vez mais a sua concepção do mundo jurídico e social. Coerente com a crítica que fizera à concepção cultural dos neokantianos, adota um “*culturalismo realista*, que não alimenta a vã

esperança de alcançar aprioristicamente a noção do Direito, nem tampouco ignora que as normas jurídicas, embora abstratas, correspondem sempre a realidades objetivas e se constituem sobre um *substratum* de ordem sociológica”¹⁶.

• Distingue Reale três correntes — àquela época — sobre as especulações filosófico-jurídicas: a técnico-formal, a sociológica e a cultural. Expõe as duas primeiras, critica-as e opta, finalmente, pela terceira, com contribuição sua também, nestas palavras, que vão se constituindo, cada vez mais, na concepção da maturidade de Reale: “O culturalismo, tal como o entendemos, é uma concepção do Direito que se integra no neo-realismo contemporâneo e aplica, no estudo do Estado e do Direito, os princípios fundamentais da *Axiologia*, ou seja, da teoria dos valores em função dos graus de evolução cultural”(…). “Segundo a concepção culturalista, o Direito é síntese ou integração de *ser* e de *dever-ser*, é fato e é norma, pois é o fato integrado na *norma* exigida pelo *valor* a realizar”.

Aí já se encontra, mais do que em germen, a tridimensionalidade do Direito. Mas prossegue Reale (e é indispensável a longa citação): “Aceitamos a concepção culturalista do Direito porque não nos parece possível compreender o Direito sem referibilidade a um sistema de valores, em virtude do qual se estabeleçam relações de homem para homem com exigibilidade bilateral de fazer ou de não fazer alguma coisa.

O Direito é, essencialmente, ordem das relações segundo um sistema de valores reconhecido como superior aos indivíduos e aos grupos. Os valores sobre que se fundamenta o mundo jurídico são de duas espécies: uns são naturais, ou melhor, conaturais ao homem, tal como o *valor da pessoa humana*, que é o valor-fonte da idéia do justo; outros são valores *adquiridos* através da experiência histórica, ao passo que os primeiros são pressupostos dos ordenamentos jurídicos, ainda quando estes os ignoram. É pelo grau de

¹³ M. Reale. *Fundamentos do Direito*, cit., p. 301-2.

¹⁴ M. Reale. *Fundamentos do Direito*, cit., p. 304.

¹⁵ M. Reale. *Fundamentos do Direito*, cit., p. 310.

¹⁶ M. Reale. *Teoria do Direito e do Estado*. São Paulo: Livraria Martins Ed., 1940, p. 3.

respeito e de garantia assegurado aos valores que avaliamos o progresso da ordem jurídica positiva¹⁷.

Uma vez mais, e sempre, aparece a pessoa humana como o valor-fonte supremo do ordenamento jurídico positivo; por ele se mede a qualidade desse ordenamento. Pouco adiante, no mesmo livro, Reale critica a concepção jurídica da Alemanha de Hitler, que, forçando a identificação entre Estado e povo, num excesso de anti-formalismo, aniquila completamente a individualidade. Critica a concepção de Smend, nisso que descamba para o totalitarismo. "É inaceitável, porquanto o homem nunca se entrega de todo ao Estado, e somente se integra na ordem estatal à medida e à proporção que o Estado lhe reconhece uma esfera autônoma de pensamento e de ação. Sendo os homens seres livres, a participação na vida do Estado não pode deixar de ser uma *integração de liberdade*, o que quer dizer que o processo de integração implica, ao mesmo tempo, uma especificação, uma discriminação, uma atribuição de poderes e faculdades e cada parte do todo"¹⁸.

Sempre defendendo a independência do indivíduo diante da coletividade ou Estado, não se cansa Reale, em verdadeiro circunlóquio didático, de voltar, com nova argumentação, a essa tese fundamental: "O homem, sendo por necessidade um animal político, é e será sempre como que Jano bifronte: tem uma face voltada para si mesmo, para o que há de permanentemente diferenciado e próprio em sua individualidade (daí as tendências individualistas e egocêntricas), e uma outra face voltada para os outros homens, para todas as vicissitudes da vida em comunidade (daí as tendências socialistas e altruístas). Qualquer concepção política ou jurídica que não souber atender, ao mesmo tempo, a esse duplo aspecto ou a essa dupla dimensão do homem, estará fora da verdade, tornando-se difícil, quando não impossível, abraçar a complexidade toda dos fenômenos sociais.

Pois bem, essa força primária que leva o homem a se reconhecer como pessoa, como ser livre, como valor autônomo e dis-

tinto perante o sistema de valores coletivos, a completar-se e a revelar-se como personalidade inconfundível; essa força egocêntrica conjuga-se com uma força que é centrífuga, que leva um homem a se unir aos outros homens, seja pela identidade fundamental da natureza humana, seja por todas as condições objetivas de mútua interdependência e solidariedade decorrente do fato geral da divisão do trabalho".

Não nega Reale a existência de litígios e conflitos, individuais ou coletivos, no seio da sociedade humana. "Enquanto houver homens, haverá lutas". Mas, "o que se dá não é o desaparecimento das lutas, ideal impossível, e incompatível com o progresso da civilização —, mas, como já dissemos, a jurisdição progressiva das lutas e a atuação cada vez mais jurídica do poder"¹⁹.

O poder não é ilimitado nem criador, por si só, do próprio ordenamento jurídico positivo: há sempre o problema do valor a que se dirige e o orienta; o problema da justiça, em sentido amplo, está sempre presente: "Na realidade, porém, uma 'regra de direito' só se torna plenamente positiva, ou seja, *norma jurídica do Estado*, em virtude de um processo de seleção, de verificação, por parte dos órgãos do Estado, ou, por outras palavras, *em virtude de uma decisão* orientada no sentido do bem comum, o que quer dizer, no sentido do *justo social*".

O bem comum é o fundamento último do Direito assim como o é da soberania, desde que por bem comum se entenda a própria "ordem social justa".

E mais categórico e incisivo, sempre na mesma direção do justo social: "Como temos dito e repetido, a soberania é do Estado, *sub specie juris*, mas é do povo, pertence à sociedade como fato social, de sorte que não podem os poderes que nela se contêm ser exercidos com opressão do povo. Quando a opressão existe, há apenas aparência de juridicidade, há" forma jurídica ilusória, que se respeita por ser força e não por ser Direito, isto é, que se respeita enquanto não haja força capaz de se opor à usurpação, restabelecendo a unidade essencial que deve existir entre a *soberania social*

¹⁷ Para as duas últimas citações, M. Reale, *Teoria do Direito e do Estado*, cit., p. 8-9.

¹⁸ M. Reale, *Teoria do Direito e do Estado*, cit., p. 23 e 37-8.

¹⁹ M. Reale, *Teoria do Direito e do Estado*, cit., para as duas últimas citações, p. 53 e 71.

e a *soberania jurídica*, entre a opinião pública e o Estado, entre o processo das normas e dos atos jurídicos e o desenvolvimento e as aspirações da vida coletiva”²⁰.

• Aqui está, bem exposto, o princípio da legalidade da norma jurídica e do direito à opressão, mostrando, mais um vez, a negação do dogma da estatalidade, que, não raro, se manifesta pelo arbítrio. Dezenas de páginas adiante, vem de novo o assunto tratado com a mesma segurança e o mesmo espírito doutrinário: “A concepção do Estado por nós exposta concilia as exigências da autoridade e da liberdade, tanto no plano interno, como no plano internacional”.

“Internamente, o Estado, como pessoa jurídica destinada a realizar o bem comum, ou seja, a realizar ‘o conjunto das condições sociais de uma vida plenamente humana’, não pode deixar de ver em cada indivíduo uma pessoa jurídica dotada de liberdade, pois personalidade e liberdade constituem a condição essencial sem a qual nenhum bem pode ser alcançado em sua plenitude”.

“O Estado que fere a liberdade da pessoa atinge a sua própria essência. No plano do Direito não se concebe soberania com exclusão da liberdade. Quando se nega a personalidade jurídica dos sujeitos, temos uma situação que, no grau atual de evolução cultural, não pode deixar de ser considerada simples ‘situação de fato’”²¹.

E disso temos numerosos exemplos bem recentes...

7. Em livro de 1963, todos esses temas são retomados, com maior energia e além de qualquer dúvida razoável da sua concepção das relações do indivíduo com o Estado, da liberdade com a autoridade. Logo no prefácio, diz Reale que os ensaios contidos no livro polarizam-se “todos eles em torno da problemática central do ‘ser do homem’, de sua liberdade ontológica e de seu valor perante a sociedade e a história”²².

De todos, tomamos a licença de destacar dois deles: o trabalho como novo sujeito do direito e da economia, e a liberdade

como valor e o valor da liberdade no plano civil e político. Bastam alguns trechos significativos de ambos os ensaios. “Se me perguntarem — afirma Reale — qual é o elemento-motor das novas estruturas jurídico-políticas que tormentosamente se elaboram, neste mundo de tão vivos e marcados contrastes, arriscarei este diagnóstico: *é a consciência de que o trabalho passou a ser o sujeito ativo da ordem social e jurídica*. Antes, tudo se fazia em função da tutela do ‘capital’; agora tudo deve ser feito em função da tutela primordial do ‘trabalho’: o próprio capital merece ser garantido como expressão do produto do trabalho honestamente acumulado, e como instrumento de novas criações úteis na dinâmica do esforço produtivo”...

“O trabalho, por conseguinte, deve ser visto como a categoria por excelência do *social*: nessa acepção, que se identifica com o especial modo de ser histórico do homem contemporâneo, é que adquire significado autêntico a afirmação de que o trabalho passou a ser o sujeito ativo do direito e da economia”.

O ensaio conclui, de maneira exemplar, na coerência de Reale com a Axiologia, no centro das suas construções teóricas: “Viver, humanamente viver, é atribuir e desejar valores, reconhecer valores nas coisas e nos atos e tentar, ao menos, realizá-los. A vida humana é uma estimativa perene. Assim como a cultura de um homem se mede pela sua capacidade de participação, ou melhor, de ‘fruição de valores’, éticos, estéticos, vitais, etc., assim também a personalidade humana poderia ser graficamente representada mediante a linha de interferência efetiva de sua individualidade em uma pluralidade de ‘círculos’ sociais.

Quanto mais o homem se multiplica, estendendo a sua atividade a um maior número de círculos sociais, mais se liberta do todo coletivo e mais se sente ‘si mesmo’: por mais que pareça paradoxal, quanto mais o homem se multiplica socialmente, mais se encontra; quanto mais trabalha, mais se singulariza, ainda quando o seu esforço tenha de se coordenar com os da coletividade a que pertence.

A essa luz, se temos de nos decidir por um tipo de sociedade e de Estado, que o seja por uma ‘sociedade aberta’, que garanta

²⁰ M. Reale. *Teoria do Direito e do Estado*, cit., respectivamente, p. 91 e 144.

²¹ M. Reale. *Teoria do Direito e do Estado*, cit., p. 326.

²² M. Reale. *Pluralismo e liberdade*. São Paulo: Edição Saraiva, 1963, p. VII-VIII.

uma pluralidade de escolhas, uma multiplicidade de vias propícias à livre afirmação de nossa personalidade e da nação, a qual é componente essencial de nosso modo de ser no mundo”²³.

Outra não é a tese de João Paulo II, na Encíclica *Laborem Exercens*, de 1981, quando do 90º aniversário da *Rerum Novarum*, sobre a dignidade do trabalho na economia humana.

É mais uma vez coerente, assim conclui Reale o seu segundo ensaio, por nós destacado acima: “O certo é que o homem, neste intranquilo após-guerra, quanto mais se abisma nos mistérios do cosmos, tanto mais sente a urgente necessidade de dobrar-se sobre si mesmo, na intimidade de sua consciência, no sentido do eu profundo, cujo *ser* é o seu *dever-ser*, onde se entrelaçam liberdade e valor, *ser* e *dever-ser*, indivíduo e sociedade, existência e transcendência: só então o homem se sente na plenitude de seu ser como *pessoa*, valor-fonte de todos os valores, a prescindir do qual não teriam sentido as mais rigorosas e verificáveis conquistas das ciências”²⁴.

8. Mais uma vez e sempre coerente — permita-se a repetição —, estudando *o problema do homem nos países subdesenvolvidos*, compara a sua concepção (“O ser do homem é o seu dever-ser”) com a de Ortega y Gasset (“eu sou eu e minha circunstância”), volta Reale às suas constantes filosofias, conciliando as duas concepções com estas palavras: “A meu ver, é o conceito de pessoa que traduz essa polaridade do ser humano, que o singulariza pela possibilidade de ser para si e de ser para outrem, de ser o que deve ser; de ser um eu e a sua circunstância; o que é imutável e o que se desenvolve no tempo”.

E mais: “A pessoa do outro não é apenas um elemento circunstancial constitutivo de meu eu, pois ambos, o *eu* e o *outro eu*, acham-se condicionados transcendentemente por algo que os torna histórica e realmente possíveis: esse algo que põe a subjetividade como intersubjetividade é, a meu ver, o valor da pessoa humana, o qual, como tal, pode ser considerado o *valor-fonte de todos os valores*”.

²³ M. Reale. *Pluralismo e liberdade*, cit., respectivamente, p. 136, 137 e 151.

²⁴ M. Reale. *Pluralismo e liberdade*, cit., p. 46.

Nem por isso deixa Reale de associar a tomada de consciência do homem como pessoa da sua vivência histórica; erro é considerá-la somente como mera categoria histórica. E conclui: “Posto o problema do homem nesses termos, parece-me que o núcleo central da antropologia filosófica é o valor da pessoa compreendido como inseparável da totalidade do desenvolvimento histórico”²⁵.

9. Parodiando Cândido Mota Filho, tão rica é a bibliografia de Reale, tão numerosas as suas páginas e tão profundo o seu pensamento, que me enleia o não saber como terminar, sem deixar de tratar de outros tópicos sobre o que vou escrevendo. A coerência se mantém. E como o colaborador tem o número de páginas fixado pelos organizadores deste volume de homenagem, resta-me somente dar uma rápida passagem pela sua obra fundamental. Para Reale, os valores não possuem uma existência ontológica, em si mesmos, abstratamente: “Existem nas coisas valiosas”(…). “Os valores são algo que o homem realiza em sua própria experiência e que vai assumindo expressões diversas, através do tempo”. Contudo, no plano da história, os valores possuem *objetividade relativa*, sob o ponto de vista ontológico, pois, não existindo em si e de per si, manifestam-se em relação aos homens, com referência a um sujeito. Mas, continua Reale, não lhes falta *objetividade absoluta*, se for levada em consideração a totalidade do processo estimativo, que se confunde com o próprio espírito humano, através de si mesmo e de suas obras. E, voltando mais uma vez ao seu tema predileto, centro do seu pensamento filosófico: “Por outro lado, o homem como único ente, que só pode *ser* enquanto realiza seu *dever-ser*, revela-se como pessoa ou unidade espiritual, sendo a fonte, a base de toda a Axiologia, e de todo processo cultural, pois *pessoa* não é senão o espírito da autoconsciência de seu pôr-se constitutivamente como valor”²⁶. Em nota, Max Scheler vem citado em apoio da sua opinião.

²⁵ Miguel Reale. *Problemas de nosso tempo*. São Paulo: Editorial Grijalbo Ltda., 1970, p. 34, 36 e 38.

²⁶ Miguel Reale. *Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 187-8.

Em outro passo da mesma obra, bem distante, distingue Reale *pessoa* de *indivíduo*, quando trata da *conduta moral*. Vale a transcrição do longo trecho, por bem elucidativa: “A idéia de *pessoa* vem exatamente desse reconhecimento do homem como um ser que deve ser autenticamente ele mesmo. O homem é pessoa enquanto age segundo sua natureza e motivos, na totalidade de seu ser, sem se alienar a outrem. O *indivíduo* é o homem enquanto causalmente determinado; mas a *pessoa* é o homem enquanto se propõe fins de ação, sendo raiz inicial do processo estimativo.

Por outras palavras, o homem enquanto mero indivíduo, como ser puramente biológico, não foge às regras determinadas causalmente, só superando o plano naturalístico, quando se põe como instaurador de valores e fins. O homem, visto na essência de sua finalidade, é *pessoa*, isto é, um ser com *possibilidade de escolha constitutiva de valores*”²⁷.

De certa forma, à maneira da filosofia do *Verstehen* (Wach, Dilthey, Spranger, Heidegger, Hoffmann, Husserl e o próprio Max Weber)²⁸, distingue entre *explicação* e *compreensão*. Pois é como critério de compreensão que o homem insere o fato no processo de sua existência. O problema dos valores pertence ao mundo da compreensão e não ao da explicação. Esta última capta e descreve o fato *tal como é*, ao passo que a primeira significa a integração em uma totalidade de significados, *tal como deve ser*.

⦿ Volta a repetir, mais uma vez e sempre, que *o ser do homem é o seu dever-ser*. O homem contém em si mesmo a possibilidade de inovar-se e superar-se, já afirmavam, entre outros, Goethe e Nietzsche. No que me interessa, vale a citação de duas linhas incisivas: “No centro de nossa concepção axiológica situa-se a idéia do homem como ente que *é* e *deve ser*, tendo consciência dessa dignidade”²⁹.

Surge aqui, então, o problema da cultura, pois o homem molda a natureza para satisfação de seus fins, constrói um segundo

²⁷ M. Reale, *Filosofia do Direito*, cit., p. 349. Também p. 251.

²⁸ Para um estudo global: Walter Ehrlich, *Das Verstehen*. Zürich und Leipzig: Rascher Verlag, 1939, *passim*.

²⁹ M. Reale, *Filosofia do Direito*, cit., p. 189-90.

mundo, que é o da cultura. “Tudo aquilo que o espírito humano projeta fora de si, modelando a natureza à sua imagem, é que vem a formar paulatinamente o cabedal da cultura”. É exatamente o problema do valor que leva o espírito aos domínios da cultura. Uma noção constante no pensamento de Reale é o da concretude, e aqui aparece de forma inequívoca e necessária: “Não compreendemos, pois, a teoria do valor como algo de formalmente lógico e de esquemático, quase como modelo espectral, mas, ao contrário, só admitimos uma teoria do valor inserida no processo histórico, como momento ou expressão da experiência do homem através dos tempos, traduzindo o ser mesmo do homem em toda a sua imprevisível atualidade criadora”. Embora a sociedade seja essencial à “emergência dos valores” (Cuvillier), não deixa nunca a pessoa de ser o valor-fonte de todos os valores, pois, como autoconsciência espiritual, “é o valor que dá sentido a todo evoluir histórico, ou seja, o valor a cuja atualização tendem os renovados esforços do homem em sua faina civilizadora”³⁰.

Como cultura, em última, entende Reale “o cabedal de bens objetivados pelo espírito humano, na realização de seus fins específicos”, ou, com palavras de Simmel: “provisão de espiritualidade objetivada pela espécie humana no decurso da história”. Na página seguinte, com suas próprias palavras, não deixa nunca Reale de relacionar a experiência histórica com a cultura e a própria norma jurídica. A experiência antecede a consciência jurídica. Encontrando no espírito a sua fonte primordial, revela-se a cultura, na História, através de suas múltiplas manifestações. É o poder da *liberdade* que, nas palavras de Wilhelm Windelband, permite o domínio do homem sobre sua consciência, isto é, “a determinação da consciência empírica pela consciência normativa”. Na sua concepção culturalista do direito, nunca deixa o seu autor de frisar que “toda cultura é histórica e não pode ser concebida fora da história”³¹.

Não se deixa Reale levar pelo racionalismo iluminista e a-histórico, apriorístico, tirando a razão do evoluir histórico. Citando

³⁰ M. Reale, *Filosofia do Direito*, cit., p. 191-2.

³¹ M. Reale, *Filosofia do Direito*, cit., p. 195s. e 205.

e comentando Hegel, acrescenta — e aqui volto ao ponto central deste pequeno escrito: “Preferimos dizer que o Direito é expressão do *espírito objetivamente*, do espírito que toma consciência de si mesmo, enquanto se realiza no plano da natureza, afeiçoando a natureza à sua imagem. Eis aí por que motivo a concepção culturalista do Direito deve ser *concepção humanista* do Direito. Partimos dessa idéia, a nosso ver básica, de que a *pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores*”(…). “Só o homem possui a *dignidade originária de ser enquanto deve ser*, pondo-se essencialmente como razão determinante do processo histórico”³². Nisso como que se confunde com a própria Justiça, que “pressupõe o valor transcendental da pessoa humana, e representa, por sua vez, o pressuposto de toda a ordem jurídica”. E mais: “Essa compreensão histórico-social da Justiça leva-nos a identificá-la com o *bem comum*”(…), que “só pode ser concebido, concretamente, como um processo de composição de valorações e de interesses, tendo como base ou fulcro o valor condicionante da liberdade espiritual, a pessoa como fonte constitutiva da experiência ético-jurídica”³³.

10. Tendo a pessoa, em sua dignidade, como o valor-fonte de todos os valores, e o bem comum nesse conceito concreto, só me resta, para concluir, voltar às reafirmações de Reale pela pregação da democracia social, sendo que ambas em pleno regime ditatorial neste País. Em conferência realizada na Escola Superior de Guerra, em 27 de agosto de 1974, assim conclui a sua fala: “Ao invés, por conseguinte, de nos iludirmos com rebuscados desenhos constitucionais, harmoniosos no silêncio dos gabinetes, mas frágeis ante os embates e imprevistos da vida cotidiana, é preferível, com o nosso habitual senso de composição pragmática, irmos elaborando o progressivo quadro das regras indispensáveis à realização da Democracia Social, para que a segurança e o desenvolvimento se operem em benefício da *Justiça Social*, a qual deve ser o objetivo final de todos os nossos esforços e sacrifícios”.

Quatro anos mais tarde, na entrevista a Lourenço Dantas Mota, esclarece bem as suas últimas idéias políticas, em palavras

³² M. Reale, *Filosofia do Direito*, cit., p. 198.

³³ M. Reale, *Filosofia do Direito*, cit., p. 245.

que merecem ser citadas na íntegra: “Desde que considerei encerrada a trajetória integralista, o que se deu por volta de 1940, quando passei a me preparar para o concurso para a Faculdade de Direito de São Paulo, a minha posição sempre se situou naquilo que chamo de democracia social. Trata-se de uma solução aberta, que não comporta figurinos pré-fabricados e que se caracteriza por determinados pontos básicos, aos quais já fiz referência ao longo deste depoimento. Essa minha compreensão pluralista do Estado de Direito já está claramente fixada, desde 1940, em meu livro *Teoria do Direito e do Estado*, depois, em 1963, em *Pluralismo e liberdade*. Não concordaria, por exemplo, em receber a incumbência de fazer um modelo rígido de democracia social no Brasil, pois acho que uma das suas características é a vivência dos fatos à medida que se desenrolam, segundo determinadas idéias básicas. Em outras palavras, a democracia social é a forma atual que assume a democracia liberal, em função de vários fatores. Em primeiro lugar, o impacto tecnológico sobre a sociedade contemporânea, que torna indispensável uma política de planejamento. Em segundo lugar, a impossibilidade de qualquer política que ponha o indivíduo como centro de uma solução econômica. Em terceiro lugar, há a necessidade de uma racionalização progressiva dos problemas do Estado. É possível que alguns liberais pensem assim e se intitulem neoliberais, mas sempre tive uma certa antipatia por essa partícula neo, que parece vinculada ao passado, quando a política tem que ser eminentemente prospectiva e não retrospectiva. Os exemplos de democracia social hoje são múltiplos — Alemanha, Suécia, França —, cada qual tentando chegar a uma determinada formulação, pois o problema não comporta uma solução rígida. É neste enquadramento aberto que me sinto neste momento”³⁴.

³⁴ Lourenço Dantas Mota, cit., p. 344-5. Também: *Memória: a balança e a espada*. São Paulo: Saraiva, 1987, v. 2, p. 138. Um pequeno trecho: “Posso afirmar, com tranquilidade, que me mantive fiel ao ideal da *democracia social*, durante toda a duração do regime militar, esforçando-me, na medida do possível, a convencer os donos do poder da desnecessidade e nocividade de Atos de exceção. Um ponto sobretudo me preocupava: a punição por mera convicção ideológica, desacompanhada de qualquer ação subversiva”.

Momento, como vimos, que já vinha de longe. Já é tempo de se colocar um ponto final nesta pequena homenagem que presto ao meu amigo, colega e confrade, Miguel Reale, chamando a atenção do leitor para a justeza dos três textos colocados como epígrafes no cabeçalho deste escrito: todos se aplicam ao Prof. Miguel Reale por inteiro, sem deixar resto.

Permita o leitor que fale de mim: fui preso, mantido incomunicável, e aposentado, em 1969, sem a usação formal nem direito de defesa. Por isso, não aceitei a anistia e jamais voltei à Universidade. E, na época, encontrei, em Reale, concreto e consistente apoio moral.